AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.155 - DF (2018/0318850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO FERNANDO GOMES SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S) - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S) - DF009314
		MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF025301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa à legislação infralegal apontada, incidência da Súmula 7 do STJ e das Súmula 284 e 283 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 615):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE PESSOAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL NÃO COMPROVADA.
>
> I - A presente ação indenizatória está fundamentada na alegada omissão do Estado em evitar o evento danoso sofrido pelo autor.
>
> II - O autor, militar, de sobreaviso em casa, com viatura, concorreu exclusivamente, ainda que sem intenção, para a ocorrência do evento, pois permitiu que seu filho menor pegasse parte de seu uniforme pessoal (gorro) e o arremessasse no telhado e, ao subir para recuperá-lo, sem o devido cuidado, sofreu a queda e as lesões dela originadas. Ausência de nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal, que também não existiu, e os danos experimentados.
>
> III - Apelação desprovida.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a turma julgadora se equivocou ao considerar a responsabilidade civil do Estado como subjetiva. Defende que, no caso, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, de modo que dispensa a perquirição acerca da existência de dolo ou culpa (fl. 631).

Com contrarrazões às fls. 678-686.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar

De início, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 37, § 6º da CF/1988.

Isso porque, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão quanto à ausência de nexo de causalidade, pois não há conduta omissiva imputável ao Estado, visto que não há o dever legal de impedir a ocorrência do dano ao autor. Na verdade, o que se infere dos autos é que o infortúnio ocorreu por culpa do apelante autor ainda que sem intenção, que permitiu que seu filho pegasse item de sua farda e a jogasse no telhado" (fl. 220).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENERICA. SUMULA 284/STF. RESPONSABUILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATEIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.
>
> [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligencia na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/06/2014).

Além disso, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar fundamento do acordão recorrido, segundo o qual há ausência de nexo de causalidade para que haja responsabilidade do Estado, visto que o acidente não se originou de ato do serviço (e-STJ fl. 621).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Por fim, tem-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator